



Of. nº 674 /GP.

Paço dos Açorianos, 7 de julho de 2010.

Senhor Presidente:

VETO TOTAL

Comunico à Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 120/06, desse Legislativo, que "Torna obrigatória, nos órgãos e nas unidades dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Porto Alegre, a colocação de cartaz educativo referente à prática de assédio moral e de desacato ao servidor público municipal e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO TOTAL

O Projeto de Lei em análise pretende tornar obrigatória, nos órgãos e unidades dos Poderes Executivo e Legislativo, a colocação de cartazes referentes à prática de assédio moral e de desacato a servidor público.

Embora não se desconheça o cunho meritório da iniciativa do aludido Projeto de Lei, identifica-se vício de origem na proposta, eis que trata de organização e funcionamento da administração, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 94, IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo

15.35h
09.07.2010



Nessa ordem de ideias, necessário lembrar o princípio constitucional que reserva a cada Poder o exercício preponderante de uma atividade estatal. Ao Executivo cabe, portanto, organizar e executar o plano de governo, administrar suas receitas e bens, dispor sobre o funcionamento da administração municipal e implementar políticas públicas. É o que reflete o dispositivo mencionado anteriormente.

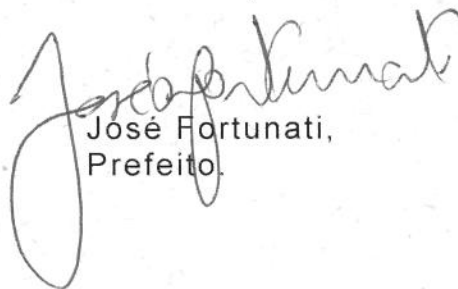
De outra parte, cabe salientar que o Projeto de Lei em análise implica em aumento de despesas por parte do Poder Executivo, haja vista que obriga a confecção de cartazes em todos os órgãos da administração municipal.

Considere-se, ademais, que a questão do assédio moral encontra previsão na legislação municipal, tendo em vista que a Lei Complementar nº 489, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou o inc. XXV ao art. 197 ao Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre, proibindo tal conduta e prevendo como punição a destituição de função gratificada e a demissão, em caso de reincidência.

Por fim, não se deixe de referir o parecer oriundo da Comissão de Constituição e Justiça, desse Legislativo, que menciona a competência privativa da Mesa Diretora da Câmara para promover a iniciativa desse tipo de projeto, nos termos do art. 15 do seu Regimento Interno.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente este Projeto de Lei, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações.



José Fortunati,
Prefeito.